



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 38 IGG

Teresina (PI), 01 de AGOSTO de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/08/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue**".

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre os incisos III e IV, do art. 3º, e o **caput** do art. 5º do Projeto de Lei, na forma que segue:

"Art. 3º .....

(...)

III - realização de mutirões regulares em locais públicos visando o registro de doadores no Cadastro Estadual de Doadores de Sangue;

IV - campanha permanente de telemarketing para registro de doadores no Cadastro Estadual de Doadores de Sangue.

(...)

Art. 5º O Cadastro Estadual de Doadores de Sangue deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome do doador, sexo, idade, residência, local de trabalho, telefone para contato, tipo e número do documento de identificação civil, data da coleta, dados clínicos e resultados dos exames e testes de laboratórios realizados no sangue coletado, sem prejuízo de outros elementos determinados pela Secretaria de Estado de Saúde.

(...)." 

0210812017  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

  
Emanuella de Oliveira Costa  
Secretária Geral da Mesa



## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa incentivar a doação de sangue, garantir a autossuficiência estadual no que concerne à disponibilização de estoques com os diferentes tipos sanguíneos, atendendo as demandas necessárias no Estado (art. 2º do Projeto de Lei).

O art. 3º do Projeto de Lei dispõe que a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue será composta das seguintes ações: I) incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue; II) manutenção do Cadastro Estadual de Doadores de Sangue; III) realização de mutirões regulares em locais públicos visando o registro de doadores no Cadastro Estadual de Doadores de Sangue; e IV) campanha permanente de telemarketing para registro de doadores no Cadastro Estadual de Doadores de Sangue.

Dispõe, ainda, que a organização e supervisão do cadastro ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, e que o Cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome do doador, sexo, idade, residência, local de trabalho, telefone para contato, tipo e número do documento de identificação civil, data da coleta, dados clínicos e resultados dos exames e testes de laboratórios realizados no sangue coletado, sem prejuízo de outros elementos determinados pela Secretaria de Estado de Saúde (art. 4º e 5º do Projeto de Lei).

Embora bem intencionada, a redação prevista nos incisos III e IV, do art. 3º, e o **caput** do art. 5º do Projeto de Lei poderá suscitar interpretação que contraria a ideia contida na Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001 (Lei do Sangue), Portaria nº 158, do Ministério da Saúde, que regulamenta as atividades homeopáticas no país, e Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as boas práticas no ciclo do sangue.

Oportuno revelar que a realização de mutirões regulares em locais públicos, visando o registro de doadores no cadastro (art. 3º, inciso III), não encontra respaldo nas boas práticas do processo de transfusão, ao contrário disto, a recomendação da Organização Mundial da Saúde é que o sistema de seleção de candidatos prima pela fidelização dos doadores, tornando-os habituais, garantindo o comparecimento no serviço de hemoterapia em tempo regular.

Com efeito, mutirões com doações de última hora não são ideais visto não se poder acompanhar o estado de saúde do doador. Uma criteriosa seleção de doadores deve ser voltada não apenas à quantidade de candidatos, mas ao aprimoramento do perfil das doações, melhorando a qualidade do sangue e a segurança transfusional, representando, pois, menores riscos de descarte sorológico, janela imunológica, além da garantia de manutenção dos estoques de sangue.

Igualmente, o estímulo legal pela realização de "campanha permanente de telemarketing para registro de doadores no Cadastro Estadual de Doadores de



*Estado do Piauí*  
*Palácio de Karnak*  
*Gabinete do Governador*

"Sangue" (art. 3º, inciso IV), forçando o HEMOPI a captar ativamente doadores por meio telefônico, afronta o comando legal preconizado no art. 14, inciso II, da Lei do Sangue, e no art. 20 da RDC nº 34/ANS, acima transcritos.

Noutras palavras, a utilização do artifício supramencionado prejudica a esperada segurança transfusional e, sobretudo, atenta contra o espírito da doação, emanado de ato voluntário e espontâneo, estimulado tão somente enquanto ação relevante de solidariedade humana e compromisso social.

Ainda, as exigências mínimas afetas ao Cadastro Estadual de Doadores de Sangue (art. 5º) encontram-se em desconformidade com art. 22, da RDC nº 34/ANS, alhures transcrito, no que tange à necessidade de identificação do local de trabalho.

Ainda que a Assembleia Legislativa tenha autonomia e competência para acrescentar informação ao cadastro já realizado pelo HEMOPI, referida determinação dependerá do crivo do Ministério da Saúde, na qualidade de órgão gerenciador do sistema único disponibilizado a todos os Hemocentros (HEMOVIDA), que compõem a hemorrede brasileira.

Destarte, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei que visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue constitui ferramenta indispensável para o fortalecimento do processo de doação de sangue, representa a tutela da autossuficiência de estoques de hemocomponentes e de funções exercidas precipuamente pelo único Hemocentro do Estado do Piauí.

Todavia, à luz da legislação ora invocada, faz-se imperioso vetar os incisos III e IV, do art. 3º, e o **caput** do art. 5º, na tentativa de adequar e afinar as determinações do referido Projeto de Lei aos avanços e comandos já consagrados na legislação sanitária.

Por todo o exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o disposto nos incisos III e IV, do art. 3º, e o **caput** do art. 5º do referido Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ